CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 273 / 2005
CM-PALMITAL 21 / 09 / 05
Rubr:
Evangela Aparecida Parrilha de Sou...
Oficial Legislativo

REQUERIMENTO Nº 132/2005.

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Palmital, solicitando-lhe os estudos necessários quanto à viabilidade de contratação, pela municipalidade, de um **TÉCNICO DE SEGURANÇA DE TRABALHO**, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 7410, de 27 de novembro de 1985, em anexo, objetivando a prestação dos serviços especializados em "segurança de trabalho" a todos os trabalhadores pertencentes ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Palmital e autarquias, uma vez que, existe em nossa cidade profissional habilitado possuidor de todos os requisitos necessários para preenchimento deste cargo de extrema necessidade para a municipalidade.

JUSTIFICATIVA:

Com a efetiva contratação de um profissional desta natureza, a administração municipal não só evitará o acontecimento de vários acidentes nos locais de trabalho, como também, protegerá todos os funcionários da municipalidade evitando que suas preciosas vidas fiquem expostas a atos de periculosidade, insalubridade e até penosos em decorrência destes acontecimentos os quais, poderão comprometer seriamente qualquer administração que pretenda trabalhar com segurança e tranqüilidade.

Vale a pena lembrar que o principal papel do Técnico de Segurança de Trabalho, no exercício de suas funções, é oferecer segurança à empresa a qual presta serviço protegendo a integridade do trabalhador no local de trabalho.

Dentre as suas atribuições, compete-lhe ainda:

- Instruir o trabalhador quanto aos seus procedimentos, gradativamente aos riscos oferecidos, às atividades a qual ele esteja exercendo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442 - email: cmptal@webtal.com.br
19970-000 - Palmital - SP

- Aplicar seus conhecimentos no ambiente de trabalho em relação a maquinários e equipamentos de modo a reduzir ou eliminar os riscos de acidentes existentes no local, em total proteção ao trabalhador.

- Dar orientação técnica a todos os trabalhadores em relação ao cumprimento das normas regulamentadoras aplicadas em todas as atividades a serem por ele executadas.

- Acompanhar a realização de todas as atividades orientando os trabalhadores quanto aos riscos oferecidos por cada atividade, objetivando a prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

- Determinar a todos os trabalhadores a utilização de equipamentos de proteção individual em proteção aos riscos inerentes em obediência às normas regulamentadoras.

Diante da exposição dos fatos, espero que haja a realização dos estudos solicitados e que, num futuro bem próximo, a contratação deste profissional se torne realidade.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 21 de setembro de 2005.

FRANCISCO DE SOUZA - Caninha
Vereador

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM única
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 21/09/05
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

ENCAMINHAR
Ofício
C. M. Palmital, 21/09/05
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM 22/09/05
OFÍCIO N.º 257/05
Ref.:
Rosangela Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativo

Lei Nº 7.410, de 27 de novembro de 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República